



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Segunda Câmara

Sessão: **4/6/2024**

52 TC-004162.989.22-2 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Monte Alegre do Sul.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Edson Rodrigo de Oliveira Cunha.

Advogado(s): Claudio Ribeiro Figueiredo (OAB/MG nº 132.291) e Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Junior (OAB/SP nº 155.295).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,88%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(90%-100%)
Profissionais da educação	86,37%	(70%)
Pessoal	51,32%	(54%)
Saúde	16,16%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 35.376.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 45.754.000,00	
Execução orçamentária	Déficit → 1,39%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO FISCAL. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INADIMPLÊNCIA DE PRECATÓRIOS E DE ENCARGOS SOCIAIS. IEGM NOTA C. PARECER DESFAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Monte Alegre do Sul**, relativas ao exercício de **2022**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR/19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL: Baixo nível de adequação (Nota C) em todas as esferas do IEG-M em 2022.

A.3. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: TC-006708.989.22-3, TC-014635.989.22-1, TC-021676.989.22-1 e TC- 005563.989.23-5. Em todos os expedientes o TJSP noticiando sanções do 104 do ADCT, tendo em vista que o Poder Executivo não liberou tempestivamente, no todo ou em parte, os recursos para pagamento de precatórios.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO:

- A Prefeitura municipal ficou sem Controlador Interno empossado por mais de 03 (três) meses durante o exercício em análise, não havendo quaisquer relatórios do setor de agosto a dezembro de 2022;
- Não houve determinação e providências adotadas pelo chefe do Poder Executivo em relação aos apontamentos realizados pelo controle interno ao longo do exercício.

A.6. OBRAS PARALISADAS:

- A Prefeitura ainda não tomou providências para finalizar a execução de obra de saneamento mais de quatro anos após a revogação da contratação anterior, o que pode representar desperdício dos recursos aplicados no ajuste, haja vista a deterioração do já executado;
- As datas das paralisações das obras que constam do Painel de Obras Paralisadas deste E. Tribunal estão divergentes em relação à certidão ofertada pela Prefeitura.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M) – Faixa “C”:

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG- M) – Faixa “C”:

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M) – Faixa “C”:

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra estagnação em baixo índice de efetividade (Notas “C+” e “C” nos quatro últimos exercícios avaliados);
- Falta de fidedignidade na prestação das informações;
- Nenhum estabelecimento de creche possui "Sala de Aleitamento Materno";
- O Município não alcançou as metas previstas do Ideb para os Anos Iniciais e Anos Finais em 2021;
- O Plano Municipal de Educação não possui cronograma para a execução das metas;
- Apenas 2 (dois) dos 6 (seis) estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental estão adaptados para receber crianças com deficiência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Apenas 02 (dois) dos 6 (seis) estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental possuíam AVCB vigente no ano de 2022;
- A Prefeitura contemplou na LOA 2022 a previsão de construção de auditório da educação municipal, no montante total de R\$ 150.000,00, no entanto, até o final do exercício de 2022 a obra sequer havia sido iniciada.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE (i-Saúde/IEG-M) – Faixa “C”:

- A série histórica do IEG-M para a correlata perspectiva demonstra estagnação em baixo índice de efetividade (notas “C+” e “C” nos quatro últimos exercícios avaliados);
- Nem todas as ações e metas previstas na Programação Anual de Saúde de 2022 foram executadas;
- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal;
- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimento físico) possui AVCB;
- Nenhuma unidade de saúde possui alvará da vigilância sanitária;
- Não houve implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente na Atenção Básica e na Média Complexidade;
- Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas;
- Não houve cumprimento de 18 (dezoito) das 23 (vinte e três) metas anuais previstas no SISPACTO (2017-2021);
- A Prefeitura contemplou na LOA 2022 a previsão de construção de novo pronto atendimento municipal, no montante total de R\$ 150.000,00, no entanto, até o final do exercício de 2022 a obra sequer havia sido iniciada;
- Demanda reprimida de cirurgias desde 18/12/2017 que ainda aguardam o agendamento;
- Não atingimento das metas de cobertura vacinal;
- Na lei orçamentária anual vigente (LOA) não existem programas e/ou ações voltados à imunização/vacinação, em desacordo com o previsto no Plano Municipal de Saúde.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i- Amb/IEG-M) – Faixa “C”:

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M) – Faixa “C”:

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M) – Faixa “C”:

- Apuradas ocorrências que impactaram no índice;

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS –

GESTÃO FISCAL: o Ente superou o limite de 95% estabelecido pelo caput do artigo 167-A da Constituição Federal, tendo atingido 98,53%, sendo-lhe obrigado a tomar as medidas cabíveis segundo estabelece a legislação aplicável à situação, para fins de obtenção de recursos por meio de operações de crédito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da execução orçamentária de R\$ 637.101,82 (1,39%), não alicerçado em resultado financeiro de exercício anterior;
- Abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 15.408.429,92, o que corresponde a 43,56% da Despesa Fixada (inicial).

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS:

- Não identificada a contabilização no código de aplicação apropriado dos R\$ 100.000,00 recebidos a título de emenda individual de transferências especiais no exercício;
- As emendas recebidas durante o exercício (R\$ 100.000,00) não foram aplicadas em programação finalística, visto que os valores foram sequestrados para pagamento de precatórios;

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Inconsistências entre os demonstrativos contábeis elaborados pela Prefeitura referentes ao exercício em exame;
- O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar o déficit financeiro do exercício anterior, com crescimento de 22,55%, chegando a R\$ 2.772.442,48.

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;
- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante (liquidez imediata de 0,41).

C.1.5.1. PRECATÓRIOS:

- Não houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado ao longo do ano de 2022, sendo que somente em 2023, após notificação da DEPRE, a Prefeitura depositou a insuficiência apurada (R\$ 122.327,30), quitando a quantia referente ao exercício analisado;
- Quanto ao recolhimento de precatórios sob o regime especial, houve 4 (quatro) notificações judiciais (art. 104 do ADCT), além de sequestro de valores das contas bancárias, tendo em vista a apuração de insuficiência de pagamentos por parte da Prefeitura;
- Sequestro de valores para o pagamento de parcelamento de precatório junto ao TRT/15 (processo nº 0064000-79.2003.5.15.0060). De acordo com a Origem, foi sequestrado o valor de R\$ 1.124.135,12, no período de agosto a outubro, de diversas contas do município, até que houve acordo para pagamento dos valores restantes junto ao SINDIÇU, autor da causa;
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios;
- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.1.5.2. REQUISITÓRIO DE BAIXA MONTA: Do total de requerimentos apresentados durante o exercício, R\$ 46.702,46, a quantia de R\$ 19.362,46 foi quitada somente após sequestro de valores determinado pela Justiça do trabalho.

C.1.7. ENCARGOS:

- A Prefeitura Municipal não recolheu os encargos referentes ao INSS das competências de 10, 11 e 13º - Cota Patronal e Servidor, num montante de R\$ 766.039,08 e R\$ 367.219,44,;
- Pagamento de PASEP em atraso em diversas competências, gerando o ônus moratório de R\$ 14.663,62 ao Município.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS: A prefeitura municipal pagou em atraso diversas parcelas devidas no exercício de 2022 do parcelamento nº 625366980, sendo grande parte delas empenhada e quitada apenas no exercício de 2023, o que gerou ônus para o município de R\$ 10.956,46.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL:

- Após os ajustes da Fiscalização, a Origem atingiu 51,32% de despesa com pessoal;

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: Foram constatadas divergências no quadro de pessoal informado ao Sistema Audesp em relação ao quadro de pessoal ofertado pela Origem.

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:

- Admissão de 109 pessoas por contratação direta, sem processo seletivo, para diversos cargos, assim como verificado no exercício de 2021, em flagrante inobservância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e, consequentemente, do concurso público, positivados na Carta Magna em seu art. 37, caput, e incisos II e IX;
- Entre os profissionais contratados estão professores, auxiliares de desenvolvimento infantil, merendeiras, psicóloga, ajudantes gerais, escriturários, técnicos de enfermagem, agentes de atendimento ao público da saúde, motoristas, enfermeiros, farmacêutico, fisioterapeuta, operador chefe de máquina e operador de ETE;
- Professores contratados por tempo determinado na data de início do ano letivo, haja vista a falta de planejamento para a realização de processo seletivo;
- Contratação direta de professores mesmo após a finalização do processo seletivo.

C.1.10.1. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR:

- Cargos em comissão estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que em 31/12/2022, havia na Prefeitura 03 (três) cargos comissionados ocupados por servidores sem formação em nível superior.
- Cargo de Diretor de Obras ocupado, de acordo com a Origem, por servidora sem adequação aos requisitos especiais definidos pela Lei Municipal nº 03/2017;
- Cargos de Assessor de Departamento e Diretor de Serviços Públicos sem exigência de curso superior na legislação municipal, o que evidencia a necessidade de adequação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

C.2.1. DESAPROPRIAÇÕES: Discrepância entre os valores das avaliações contratadas pela Prefeitura (R\$ 588.000,00 e R\$ 1.519.980,00) para o imóvel, que, podem não ter sido levadas ao conhecimento da Justiça, que, por sua vez, homologou acordo entre as partes sem a realização de perícia judicial.

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:

- As despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada;
- A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade (CNPJ) do órgão responsável pela educação (Fundo Municipal ou Secretaria de Educação), e sim da Prefeitura.

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- Ao final do exercício não havia na conta vinculada do Fundeb saldo financeiro suficiente para quitação de restos a pagar no ano seguinte;
- O Município não tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 (três) anos (Meta 1B do PNE);
- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (Meta 6 do PNE);

- O Município não cumpriu o piso nacional do magistério público da educação básica para o exercício em exame, definido com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;
- A Prefeitura Municipal não contava com conta bancária para receber os repasses decendiais previstos no § 5º do art. 69 da LDB.

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Apuradas ocorrências que demonstram necessidade de aprimoramento da transparência.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: O município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Entrega intempestiva de informações ao Sistema Audesp;
- Descumprimento de recomendações deste Tribunal.

A Prefeitura Municipal, representada pelo responsável, juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar os apontamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As **Assessorias Técnicas de Economia e Jurídica** manifestaram-se pela emissão de **parecer desfavorável**, em razão principalmente do desequilíbrio fiscal e inadimplência com encargos sociais.

A **Chefia de ATJ** endossou os pareceres desfavoráveis de sua assessoria, sem prejuízo de recomendação para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados no relatório da Fiscalização.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

- desempenho insatisfatório da gestão das políticas públicas municipais aferido pelo IEG-M; (reincidência);
- falta de funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- fragilidade operacional das políticas públicas de ensino e saúde, cujos indicadores setoriais se encontram persistentemente há quatro exercícios abaixo da linha de efetividade (notas C ou C+);
- desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional da gestão ambiental;
- inobservância ao princípio da gestão fiscal responsável e ao equilíbrio fiscal;
- insuficiência dos depósitos judiciais, ensejando aplicação de sanções previstas no art. 104 do ADCT, tal como sequestro nas contas municipais;
- descumprimento do prazo para pagamento dos requerimentos de baixa monta com exigibilidade para 2022;
- não recolhimento dos encargos referentes ao INSS das competências de 10, 11 e 13º - Cota Patronal e Servidor, num montante respectivo de R\$ 766.039,08 e R\$ 367.219,44; (REINCIDÊNCIA)
- pagamento em atraso de competências do PASEP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

– descumprimento do piso salarial dos profissionais do magistério.

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Monte Alegre do Sul	Nota Obtida							Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,8	5,8	5,4	6,2	6,3	6,3	6,0	5,0	5,3	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2021	2022	2021	2022
Monte Alegre do Sul	1.115	1.124	R\$ 10.558.371,06	R\$ 15.523.830,13
Região Administrativa de Campinas	632.531	642.928	R\$ 8.599.946.521,50	R\$ 10.871.557.614,74
<<644 municípios>>	3.200.596	3.249.913	R\$ 38.562.471.332,09	R\$ 49.332.037.668,80

	Gasto anual por aluno	
	2021	2022
Monte Alegre do Sul	R\$ 9.469,39	R\$ 13.811,24
Região Administrativa de Campinas	R\$ 13.596,09	R\$ 16.909,45
<<644 municípios>>	R\$ 12.048,53	R\$ 15.179,49

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2021	2022	2021	2022
Monte Alegre do Sul	8.181	8.627	R\$ 7.328.455,24	R\$ 9.039.771,84
Região Administrativa de Campinas	7.272.506	7.020.256	R\$ 8.896.925.826,95	R\$ 9.910.286.428,08
<<644 municípios>>	34.252.760	32.959.239	R\$ 39.470.902.906,41	R\$ 44.366.253.180,33

	Gasto anual por habitante	
	2021	2022
Monte Alegre do Sul	R\$ 895,79	R\$ 1.047,85
Região Administrativa de Campinas	R\$ 1.223,36	R\$ 1.411,67
<<644 municípios>>	R\$ 1.152,34	R\$ 1.346,09

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	C+	B	B	B+	C+
2015	B	B+	B+	C+	B	C	C+	C+
2016	C+	C	B+	C+	C+	C	C	C+
2017	C	C	C+	C	C+	C	C	C
2018	C+	B	B	C	C	C	C	C
2019	C	C+	C+	C	C+	C	C	C
2020	C	C+	C+	C	C	C	C	C
2021	C	C	C	C	B	C	C	C
2022	C	C	C	C	C	C	C	C

Contas anteriores:

2021 TC 007115/989/20 favorável com recomendações;
2020 TC 003132/989/20 desfavorável¹;
2019 TC 004784/989/19 desfavorável².

É o relatório.

rfl

¹ Fundeb, desequilíbrio fiscal, encargos, precatórios.

² Desequilíbrio fiscal, encargos e precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004162.989.22-2

Em que pese o cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, as Contas não merecem aprovação, em razão das impropriedades relacionadas ao desequilíbrio fiscal, inadimplência de precatórios e de encargos sociais e aspectos relacionados ao IEGM.

No que tange aos aspectos contábeis, o resultado orçamentário deficitário em R\$ 637.101,82 (1,39%), não restou amparado em *superávit* financeiro do exercício anterior, que, inclusive, já vinha sendo negativo em 2019, 2020 e 2021, o que exigia especial atenção do gestor na adoção de medidas urgentes para evitar o descompasso entre receitas e despesas, como o contingenciamento de gastos, atendendo-se aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante mencionar que os déficits ocorreram mesmo após um considerável excesso de arrecadação, na ordem de R\$ 10.378.188,51. Além disso, não se pode dizer que o *déficit* orçamentário tenha sido decorrente de uma forte política de investimentos, pois, nessa seara, foram consumidos exíguos 3,41% da RCL. Nota-se, na verdade, que houve um incremento substancial das despesas correntes, visto que perfaziam 31 milhões de reais em 2021 e passaram para 42 milhões de reais em 2022, conforme Balanços orçamentários constantes do Sistema Audep.

Como reflexo do *déficit* orçamentário observado, notou-se uma piora do resultado financeiro negativo advindo do ano imediatamente anterior, que atingiu a cifra de R\$ 2.772.442,48 (aumento de 22,55%). Mesmo que esse déficit não represente 30 dias de arrecadação, visto que um duodécimo da RCL perfaz R\$ 3.691.887,01, o panorama geral, demonstrando um desequilíbrio fiscal recorrente, não pode ser relevado. De todo modo, essa marca poderia ter sido ultrapassada, como veremos adiante, se o Município tivesse honrado, como era



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exigível, as dívidas relacionadas aos precatórios (R\$ 122.327,30) e aos encargos sociais (R\$ 1.133.258,52).

Destaco, ainda, outros indicadores econômico-financeiros que demonstram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, quais sejam: elevação da dívida de curto prazo (43,54%) e ausência de liquidez face aos compromissos (índice de liquidez imediata de 0,41).

Importante frisar que não foram levadas a efeito medidas concretas para se evitar o descompasso entre receitas e despesas, razão pela qual as impropriedades não podem ser relevadas, considerando, ainda, a disposição do § 1º do artigo 1º, da LRF: ***“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”*** (grifos nossos).

Contribuem, ainda, para o aspecto negativo da gestão, as alterações orçamentárias em percentual acima do razoável (43,56%), demonstrando ausência de boa técnica orçamentária e de valorização do planejamento.

Outro ponto capital refere-se aos precatórios. Estando inserido no regime especial, o Município deveria depositar, mensalmente, um percentual da sua receita (no caso, alíquota de 1,10%), em conta vinculada do TJ, para a satisfação dos débitos. Porém, consta nos autos, informação de insuficiência no recolhimento dos depósitos mensais, tendo ocorrido sequestro de valores ao longo do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda assim, do total que deveria ser quitado (R\$ 432.348,19) foram depositados apenas (R\$ 310.020,89).

Esta Corte tem relevado a inadimplência quando ocorre a quitação da dívida logo no início do exercício seguinte. No caso em análise, a quitação ocorreu em março/23, o que permitiria o afastamento da falha conforme a jurisprudência. Porém, considero que a reiteração da inadimplência (a matéria contribuiu para a reprovação das contas de 2020 e 2019) e a ausência de empenhamento da dívida no exercício correspondente (o saldo foi empenhado apenas em 2023), bem como os sequestros promovidos ao longo do exercício, demonstram a negligência da Administração com uma matéria tão importante, razão pela qual ela também compromete a aprovação das Contas.

Quanto aos encargos sociais, restou incontroversa nos autos a ausência de recolhimento das parcelas devidas em outubro, novembro e do 13º salário, tanto da cota patronal (R\$ 766.039,08) quanto dos servidores (R\$ 367.219,44).

Essa inadimplência também ocorreu em 2020 e 2019, evidenciando que o Executivo tem se furtado a cumprir sua missão legal, consubstanciada no pagamento mensal das contribuições previdenciárias, ocasionando o aumento exponencial da dívida, razão pela qual a ausência do pagamento integral dos encargos sociais devidos no exercício não pode ser afastada dos fundamentos do parecer desfavorável.

Por fim, também contribui para o desfecho negativo das Contas a análise dos aspectos relacionados ao IEGM, que permanece com nota C, no pior nível de classificação, desde 2017³, ou seja, durante toda a gestão do responsável pelas contas em exame (segundo ano do segundo mandato).

³ Apenas em 2018 a nota atingiu C+.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Inclusive, áreas vitais da administração, como saúde e ensino, permanecem no pior nível.

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **31,88%** da receita oriunda de impostos e transferências, cumprindo, desse modo, o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **86,37%** foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica, em cumprimento ao artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

Quanto à aplicação da totalidade dos recursos oriundos do Fundeb, houve a **utilização integral (100%)**, atendendo ao artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

Apesar do cumprimento dos índices, alerta ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas. Principalmente nos aspectos relacionados à composição do IEGM (nível C baixo nível de adequação). Também merece destaque o não atingimento das metas do IDEB e ausência de atendimento da demanda de educação infantil nas creches.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, a Administração aplicou o correspondente a **16,16%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Nessa seara, também, recomendo contínuo aprimoramento dos aspectos relacionados à composição do IEG-M Saúde (nível C - baixo nível de adequação), bem como maior atenção aos problemas estruturais das unidades de saúde, No aspecto qualitativo merece destaque a necessidade de atingimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da meta de cobertura vacinal e diminuição da fila de espera por consultas, exames e cirurgias.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**51,32%**), porém ficaram acima do limite prudencial, devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação, além de observar as limitações impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

E, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante do exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2022**, da Prefeitura Municipal de **Monte Alegre do Sul**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo, via sistema eletrônico, com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- elimine falhas que impeçam o regular funcionamento do controle interno, observando ao art. 74 da Constituição Federal e ao disposto no Comunicado SDG nº 35/15;
- sane as irregularidades observadas quando das fiscalizações ordenadas: resíduos sólidos e infraestrutura de escolas;
- adote as providências necessárias para finalizar a execução de obra de saneamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- observe o piso nacional do Magistério;
- adeque as contratações de pessoal às disposições do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, priorizando, sempre, as admissões via concurso público; observe o grau de escolaridade mínimo compatível com as atribuições dos cargos em comissão, nos termos do Comunicado SDG 32/2015;
- observe a fidedignidade dos dados enviados ao sistema Audesp;
- observe as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem da decisão, determino o envio de cópias ao Ministério Público Estadual dos apontamentos relacionados a desapropriações, tratados no subitem C.2.1 do relatório de fiscalização.

E, por fim, arquivem-se definitivamente os eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.